



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000985-98.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante GABRIELA GRAMA BUCK, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000985-98.2023.8.26.0404

Apelante: Gabriela Grama Buck

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Orlândia - 2ª Vara

Voto nº 4.842

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. **BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.** FRATURA NO TORNOZELO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. **SEGURADA ISENTA DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA,** CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. **REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA.

1. Recurso da segurada. Preliminar. Pedido de reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Pedido de concessão de benefício acidentário. Descabimento.** Acidente de trabalho. Fratura do tornozelo direito. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. Laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A seqüela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público.

2. Segurada isenta do pagamento das verbas de sucumbência,

conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo (Tema 1.044/STJ). Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da parte segurada, cuja **pretensão poderá ser exercida pela autarquia federal nos próprios autos**, em face do Estado-membro, em observância do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, com observações: (i) de que a parte segurada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; (ii) e no sentido de que há possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos próprios autos.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observações.

Cuida-se de **recurso de apelação** de GABRIELA GRAMA BUCK, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Juliana Francini dos Reis Costa*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa (fls. 214/216).

Apela **a autora** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas de fratura do tornozelo direito no desempenho do labor habitual. Afirma que permanece com dores e inchaço no membro inferior lesionado, com restrições ao exercício do trabalho, por necessitar de maior esforço para a prática laborativa. Aduz que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório à realidade e, portanto, deverá ser desconsiderado. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da r. sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 219/233).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência para produção de prova oral**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Outrossim, a pretendida produção de prova oral, com vistas ao aprofundamento da análise de suposta incapacidade laborativa, afigura-se totalmente desnecessária. Em verdade, referida prova não tem o condão de substituir ou complementar a pericial, uma vez que testemunhas, desprovidas de conhecimento técnico, podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, se as alegadas patologias foram efetivamente desencadeadas pelo tipo de atividade desenvolvida.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a isenção da autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência e a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para fins de reembolso dos honorários periciais.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de educadora, sofreu acidente de trabalho em 23/10/2013, quando teve fraturado o seu tornozelo direito, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – (CAT) emitida pelo empregador (fl. 39/41).

O INSS concedeu à autora benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 8/11/2013 e 24/1/2014 (fl.77).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Andréa Fernandes Magalhães* (fls. 106/117), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada à sequela alegada.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de: fratura consolidada do tornozelo (maléolo lateral) direito.

A doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 23 de Outubro de 2013, segundo conta.

Para tanto **não se aplica a data de início da incapacidade, nem de redução da capacidade e nem de maior gasto de energia.**

A parte autora é portadora de fraturas estabilizadas, decorrente de acidente de trabalho, sem comprometimento muscular, perda de segmentos ou déficit de movimentos.

(...)

MARQUE UMA DAS OPÇÕES ABAIXO DE ACORDO COM A CONCLUSÃO:

9.1. SEM INCAPACIDADE NA ATUALIDADE (x)

9.1.1. Justifique.

As doenças apresentadas não causam incapacidade nem redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as atividades anteriormente desenvolvidas. Não foram encontrados elementos no exame clínico que causem impotência funcional para exercer atividade laborativa.” (fls. 110/111 - g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** da fratura no tornozelo direito com o acidente de trabalho sofrido pela autora é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo

empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária pelo INSS.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos no segmento lesionado, o perito atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade do membro inferior esquerdo. Destacou que não foram constatadas alterações na amplitude de movimentos ou diminuição da força (fl. 110), de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.**

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. FRATURA NO ANTEBRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR

CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de tratador de animais. **Acidente típico com fratura em membro superior esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio in dubio pro misero. Recurso desprovido. 2. Ônus sucumbencial. Segurado isento do pagamento de verbas de sucumbência lato sensu, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a supracitada isenção legal em favor do autor. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO**, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1000609-53.2023.8.26.0456, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Dr. Richard Pae Kim, Data do julgamento: 10/9/2024, Data da publicação: 10/9/2024).**

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente *in itinere* – Fratura do rádio do antebraço esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1029600-32.2022.8.26.0405, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, Data do julgamento: 4/9/2024, Data da publicação: 4/9/2024).

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de fratura no braço esquerdo. Acidente do trabalho. Não comprovada redução da capacidade laboral. Nova perícia judicial por especialista em Ortopedia. Preclusão configurada. Desnecessidade. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas.

Desnecessárias outras diligências para a instrução do feito. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1058945-04.2022.8.26.0224, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, Data do julgamento: 28/8/2024, Data da publicação: 28/8/2024). (g.n)

Observa-se que, no tocante à condenação da autora ao ressarcimento das verbas de sucumbência, **a parte segurada está isenta do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

Derradeiramente, necessário observar que, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, **conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou

ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, observando-se a possibilidade de o INSS pleitear o reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos, além da isenção da segurada quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da segurada, com observações**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator